

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1339129 - PR
(2018/0200775-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FLORENÇA VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ - PR041580
JACKELINE COUTO CANHEDO E OUTRO(S) -
DF033135
MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983
LIGIA LIMA GODOY - SP308955
DANIELA CUTRALE E OUTRO(S) - SP356909
AGRAVADO : JULIANE RIBAS HORTMANN
ADVOGADO : ALESSANDRO RAVAZZANI E OUTRO(S) - PR029209

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRADO DESPROVIDO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CERTIFICADO DIGITAL. VINCULAÇÃO DO ADVOGADO.

- 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*
- 2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo.*
- 3. Intimado para regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC vigente, o agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso.*
- 4. Diante da ausência de correção do vício, incide a Súmula n. 115 do STJ.*
- 5. "A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o*

Superior Tribunal de Justiça

subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração" (AgRg no AREsp 725.263/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.129 - PR
(2018/0200775-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FLORENÇA VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ - PR041580
ADVOGADA : JACKELINE COUTO CANHEDO E OUTRO(S) - DF033135
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983
LIGIA LIMA GODOY - SP308955
DANIELA CUTRALE E OUTRO(S) - SP356909
AGRAVADO : JULIANE RIBAS HORTMANN
ADVOGADO : ALESSANDRO RAVAZZANI E OUTRO(S) - PR029209

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por FLORENÇA VEÍCULOS S/A contra decisão do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial, em virtude da ausência de regularização da cadeia completa de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso, embora regularmente intimada para sanar o referido vício.

Em suas razões, a agravante assevera que o advogado Rodrigo Silveira Queiroz, subscritor do recurso especial, não está devidamente constituído nos autos por um equívoco na cadeia de substabelecimento.

Apesar disso, sustenta que (...) *deve-se observar que o advogado Fábio Teixeira Ozi, apesar de não ter assinado os referidos recursos, também constou como seu subscritor em ambos, possuindo poderes para atuação no presente processo, conforme instrumento de substabelecimento de e-STJ fls. 214.*

Assim, conclui que não se justifica a inadmissão do recurso, porquanto caberia a concessão de prazo para a regularização da ausência de assinatura do

advogado Fábio Teixeira Ozi.

Por fim, alega que a majoração dos honorários em 15% sobre o valor já arbitrado, resultará em quantia superior ao limite máximo legal.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.129 - PR
(2018/0200775-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FLORENÇA VEÍCULOS S/A
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594
RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ - PR041580
ADVOGADA : JACKELINE COUTO CANHEDO E OUTRO(S) - DF033135
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983
LIGIA LIMA GODOY - SP308955
DANIELA CUTRALE E OUTRO(S) - SP356909
AGRAVADO : JULIANE RIBAS HORTMANN
ADVOGADO : ALESSANDRO RAVAZZANI E OUTRO(S) - PR029209

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CERTIFICADO DIGITAL. VINCULAÇÃO DO ADVOGADO.

- 1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*
- 2. Não há comprovação da capacidade postulatória do subscritor do recurso especial e do agravo.*
- 3. Intimado para regularizar sua representação processual,*

nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do CPC vigente, o agravante não comprovou a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso.

4. Diante da ausência de correção do vício, incide a Súmula n. 115 do STJ.

5. "A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração" (AgRg no AREsp 725.263/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016).

6. Agravo interno não provido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Isso porque, de fato, conforme se depreende dos autos, a parte agravante não procedeu a juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, Dr. Rodrigo Silveira Queiroz, OAB/PR nº 41.580, no momento de sua interposição, o que torna inexistente o recurso, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A Presidência desta Corte, ao analisar o recurso especial verificou a ocorrência do vício e, nos termos do artigo 76 c/c artigo 932, parágrafo único, do CPC/2015, determinou a intimação pessoal da recorrente para a regularização da representação processual.(e-STJ fl. 829)

Ocorre que, a parte agravante, devidamente intimada, não sanou o vício de sua representação. Assim, deixou de trazer documentação para comprovar que o subscritor do recurso especial possuía capacidade postulatória.

Dessa forma, a Presidência desta Corte exarou decisão de não conhecimento do recurso, em razão da incidência da Súmula nº 115 do STJ.(e-STJ fls. 848/849)

Impende ressaltar, ainda, que não prospera a pretensão de concessão de prazo para o advogado Fábio Teixeira Ozi regularizar a ausência de assinatura na peça recursal, visto que na petição do recurso especial apenas consta a assinatura

eletrônica do Dr. Rodrigo Silveira Queiroz, que se vinculou, como titular do certificado digital, ao documento cancelado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO RECURSO POR MEIO ELETRÔNICO. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. VÍCIO INSANÁVEL. CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

2. **"A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento cancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, não tendo valor eventual assinatura digitalizada de outro advogado que venha a constar da peça encaminhada e assinada eletronicamente, mesmo que este possua procuração"** (AgRg no AREsp 725.263/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016).

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 790.442/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 23/05/2019) (grifou-se)

Quanto à alegação de que a majoração dos honorários em 15% sobre o valor já arbitrado resultará em quantia superior ao limite máximo legal, melhor sorte não assiste ao agravante, uma vez que a majoração determinada na decisão combatida foi limitada aos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do artigo 85 do Código de processo Civil.

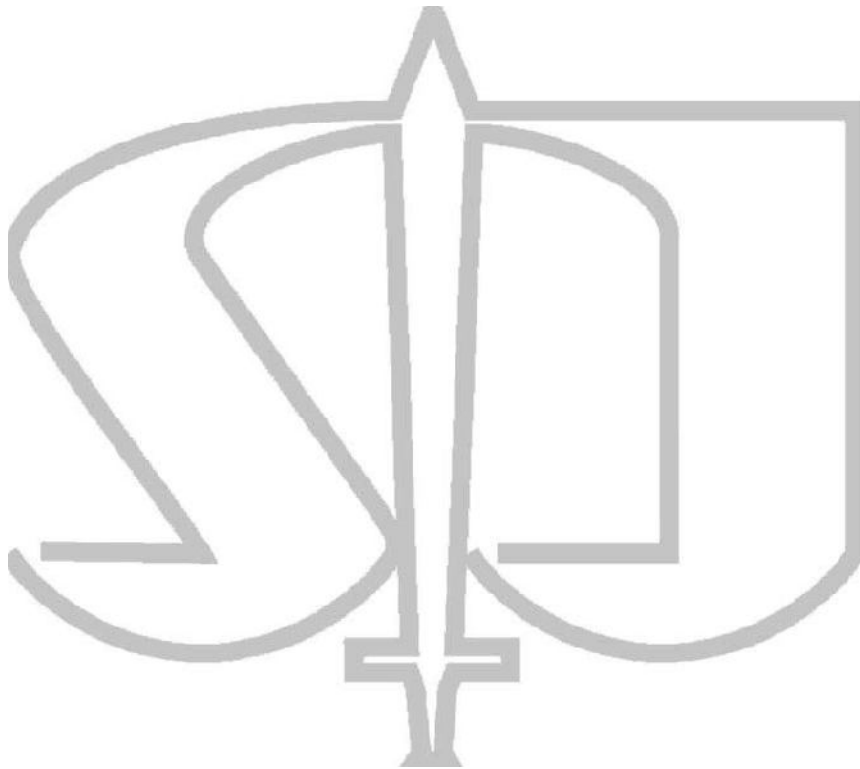
Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Advirto que a oposição de incidentes manifestamente descabidos dará azo à aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.339.129 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0200775-8

Número de Origem:

1597668803 00471307920118160001

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORENÇA VEÍCULOS S/A

ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594

RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ - PR041580

JACKELINE COUTO CANHEDO E OUTRO(S) - DF033135

MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

LIGIA LIMA GODOY - SP308955

DANIELA CUTRALE E OUTRO(S) - SP356909

AGRAVADO : JULIANE RIBAS HORTMANN

ADVOGADO : ALESSANDRO RAVAZZANI E OUTRO(S) - PR029209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLORENÇA VEÍCULOS S/A

ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI - SP172594

RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ - PR041580

JACKELINE COUTO CANHEDO E OUTRO(S) - DF033135

MARICI GIANNICO E OUTRO(S) - DF030983

LIGIA LIMA GODOY - SP308955

DANIELA CUTRALE E OUTRO(S) - SP356909

AGRAVADO : JULIANE RIBAS HORTMANN

ADVOGADO : ALESSANDRO RAVAZZANI E OUTRO(S) - PR029209

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019